

## EMENDA MODIFICATIVA CM/02/2024 AO PROJETO DE LEI CM/183/2023

*Modifica a redação dos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei CM/183/2023, que dispõe sobre a obrigação de disponibilização de cadeiras motorizadas com cestos de compras em supermercados, hipermercados, atacadões, shoppings centers e centros comerciais, a fim de garantir o acesso adequado e a autonomia das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como colaboradores habilitados para auxiliar pessoas com deficiência visual, auditiva e outras.*

Modifica-se a Ementa do PL passando a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de cadeiras motorizadas ou não motorizadas com cestos de compras em supermercado, hipermercados, atacadão e estabelecimentos de varejo de gênero alimentício, a fim de garantir o acesso adequado e a autonomia das pessoas com deficiência física, bem como colaboradores habilitados para auxiliar pessoas com deficiência visual e auditiva.

Modifica os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei CM/183/2023, passando a seguinte redação:

*“Art. 1º: Fica imposta a obrigação de disponibilização de cadeiras motorizadas ou não motorizadas com cestos de compras em supermercados, hipermercados, atacadões e estabelecimentos de varejo de gênero alimentício, a fim de garantir o acesso adequado e a autonomia das pessoas com deficiência física, bem como colaboradores habilitados para auxiliar pessoas com deficiência visual e auditiva.”*

*“Art. 2º  
[...]*

*IV – Estabelecimento de Gênero Alimentício: (...)*”

*“Altera o inciso II, do art. 2º:  
[...]*

*II - Cadeira não motorizada - cadeira de rodas não motorizada comum com cesto anexado, projetada para facilitar o transporte de compras;”*

*“Art. 3º. Todo estabelecimento do gênero alimentício, deverá estar em conformidade com esta lei e providenciar, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor as seguintes medidas:*

*§1º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:*

*I - estabelecimento com área de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;*

*II - estabelecimento com área de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;*

*III - estabelecimento com área superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas e 1 (uma) cadeira de rodas motorizada.*

*§2º Possibilitar o treinamento e disponibilizar pelo menos um colaborador habilitado para prestar assistência às pessoas com deficiência visual e auditiva durante suas compras, auxiliando na localização de produtos e na comunicação necessária, conforme a condição do estabelecimento;*

*§3º Sinalizar claramente a presença das cadeiras motorizadas ou não motorizadas com cesto de compras e a disponibilidade dos participantes habilitados;*

*§4º Garantir a manutenção regular das cadeiras motorizadas ou não motorizadas, bem como a sua higienização adequada;*

*§5º Promover a conscientização sobre a acessibilidade, por meio de campanhas educativas e informativas, tanto para seus colaboradores quanto para os clientes.”*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de abril de 2024.

**Alice Marquez Peres Drummond**  
Vereadora